



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.826 - PA (2013/0109052-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADOS : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARRILHO E OUTRO(S)
WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRADEMIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO PISMEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.826 - PA (2013/0109052-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADOS : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARRILHO E OUTRO(S)
WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRADEMIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO PISMEL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, em face de decisão deste Relator às fls. 108-111, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante reitera as alegações de que seria possível a quebra de sigilo fiscal e bancário do devedor, uma vez que houve o exaurimento de todos os meios de busca de bens posto à disposição do exequente.

Postula, por fim, a reforma da decisão agravada, a fim de permitir o regular processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.826 - PA (2013/0109052-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADOS : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARRILHO E OUTRO(S)
WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRADEMIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO PISMEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O Tribunal estadual ao indeferir o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal, consignou:

[...] em que pese o esforço da parte agravante, tenho que a expedição de Ofícios à Receita Federal é medida excepcional, cabível somente quando esgotadas as diligências por parte do credor para a localização de bens aptos a satisfazer o crédito perseguido, pois importa em quebra de sigilo fiscal, garantia assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que a intervenção judicial, sob pena de estar-se desequilibrando a relação processual, mesmo considerando o caráter de ordem pública do direito processual, deve aparecer como última solução, só deve ocorrer quando for impossível à parte obter diretamente a informação pretendida.

No caso dos autos, vislumbro que o Agravante não esgotou as tentativas para localizar bens passíveis de penhora.

Não há, nos autos, prova de recente diligência extrajudicial, ou mesmo prova da ausência de bens aptos à garantia da execução, tais como certidões de registro de imóveis para demonstrar a inexistência de bens no domicílio dos executados. E tais diligências, diga-se de passagem, são apenas exemplificativas, estando a parte apta a realizar outras que entender necessária para atender seu interesse.

Assim, diante da situação concreta dos autos, em que a parte, nitidamente, não diligenciou extrajudicialmente na localização de bens, a quebra do sigilo fiscal pretendida, através da expedição de ofícios à Receita Federal, não se enquadra dentro da excepcionalidade da medida, razão pela qual o pleito merece ser indeferido." (fl. 56-57)

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

Desse modo, falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO REQUISITÓRIO. BANCO CENTRAL. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se a requisição judicial de dados financeiros ao Banco Central somente após esgotadas as possibilidades de obtenção de informações sobre bens penhoráveis pelas vias administrativa e extrajudicial. Precedentes.

2. Para que se verificasse se a recorrente esgotou tais possibilidades, necessário seria revolver-se matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.676/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.9.2008, DJe 3.10.2008.)

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS.

- Somente quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor. (AgRg no Ag 576.370/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.3.2007, DJ 16.4.2007, p. 182.)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido.

(REsp 659.127/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 21/02/2005, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20/03/2000) - “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000) 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 689.472/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 189.)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Não tem qualquer amparo legal pedido para que se notifique o DETRAN para que se proceda à anotação da existência da execução nos registros de veículo do executado junto àquele órgão, posto que apenas tem-se por cabível tal procedimento após formalizada a penhora (art. 14, II, da Lei nº 6.830/80).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - “A requisição judicial à Receita Federal, à Telesp, ao Detran para que informem sobre a declaração de bens do executado somente se admite em casos excepcionais, demonstrado que a exeqüente esgotou os esforços possíveis para obtê-los, com resultado infrutífero.” (REsp nº 191961/SP, 4ª Turma, DJ de 05/04/1999, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) - “A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas.” (AgReg no AG nº 189288/AL, 3ª Turma, DJ de 18/12/1998, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER) - “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000) 3. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 4. Recurso não provido. (REsp 499.949/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.5.2003, DJ 2.6.2003, p. 219.)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0109052-5

AgRg no
AREsp 327.826 / PA

Números Origem: 201230072055 2258319968140015

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADOS : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARRILHO E OUTRO(S)
WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRADEMIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO PISMEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADOS : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARRILHO E OUTRO(S)
WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRADEMIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO PISMEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.